



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5813

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 09/10/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Institui o "Passe Escolar" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 72 **Número de folhas:** 13

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Ex: 27.3
Ordem: 72
nº fls. 11



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR : EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do

Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 09/10/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
- 5 - 18-11-2003
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003

"Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do município e dá outras providências".

A Câmara de Montes Claros /MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Passe-Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - O Passe-Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou cursos pré vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2.º - O valor do Passe-Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Artigo 2.º - O uso do Passe-Escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1.º - A comprovação da condição mencionada no *Caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do Passe-Escolar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1.º do Artigo 1.º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do Passe-Escolar e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo 1.º - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes de 1º e 2º graus, cursos supletivos e pré vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do 3.º grau.

Artigo 4.º - O estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o passe-escolar estudantil nos postos de venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo 1.º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) passes-escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2.º - O Passe-Escolar estudantil terá validade permanente, mesmo após o aumento no preço das tarifas.

Parágrafo 3.º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5.º - Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano do Município não poderão ser utilizados quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação do disposto na presente Lei.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - As empresas concessionárias poderão, como forma de custeio ao disposto no *Caput* deste Artigo, veicular publicidade na parte externa dos veículos.

Parágrafo 2.º - A renda advinda da exploração da publicidade a que se refere o parágrafo anterior terá como exclusiva destinação o custeio da implantação desta Lei.

Artigo 7.º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 09 de outubro de 2.003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional de acordo com o
parecer fornecido pelo autor do projeto
Maria Helena bpes

É legal e constitucional de
acordo com parecer fornecido
pelo autor do projeto
Raimundo dos Reis Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O Passe-Escolar no serviço de Transporte Coletivo urbano é uma das mais antigas e justas reivindicações dos estudantes, já consagrada em lei na maioria dos municípios de médio e grande porte do país. Assim é, por exemplo, em Uberlândia (desde 1978), Uberaba (desde 1979), Governador Valadares, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo (desde 1938), Londrina, Curitiba, Itaúna, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília, Rio de Janeiro, Niterói, Fortaleza e outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, notadamente ao carente, para que ele possa ter condições de aprendizado, através da qual recebe certos incentivos para adquirir os conhecimentos que depois ele devolverá à sociedade na forma de serviços prestados. O Passe-Escolar é apenas mais um desses incentivos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos um quilômetro de distância da escola na qual esteja matriculado terá direito ao Passe-Escolar, evitando assim que o benefício atinja a quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Prevê também o controle do processo de concessão do benefício pelo Poder Executivo, que fará o controle dos beneficiários. E prevê, ainda, que a concessão do passe-escolar será custeada pelas empresas concessionárias, sem onerar a tarifa cobrada do conjunto da população. Estipula ainda que as concessionárias poderão explorar publicidade nos veículos como forma de custear o ônus com a introdução do Passe-Escolar, ficando o restante da despesa não coberta a cargo exclusivamente delas.

São, portanto, muitas as razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantido assim uma histórica conquista da luta dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Handwritten: 18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituído o Passe Escolar Gratuito a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

Handwritten: José Marcos Martins de Freitas
(Marcos Inps)
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MONTES CLAROS - MG

Handwritten signature: Raimundo

Handwritten signature: [Illegible]

Handwritten: Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR

Handwritten signature: [Illegible]

Handwritten: [Illegible]

Handwritten: Sebastião [Illegible]

Handwritten signature: [Illegible]

Handwritten signature: [Illegible]

Handwritten signature: [Illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

9/11/2003
18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º...

Parágrafo 1º, O Passe Escolar Gratuito somente poderá ser utilizado pelos estudantes de curso Fundamental, Médio, Superior e cursos técnicos Profissionalizantes, supletivos ou cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão publico competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

José Marcos Martins de Freitas
(Marcos Nem)
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE
MONTES CLAROS - MG

Raimundo Peretra da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Raimundo Neri
18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Parágrafo 2º do Artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Suprime o Parágrafo 2º do Artigo 1º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

Raimundo Neri

[Signature]

Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Gilson Dias

Leandro Berto

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Artigo 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º, O uso do Passe Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilometro de distancia do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e comprovar a Renda Per Capta igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Salário Mínimo do grupo familiar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

Raimundo Peretra da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

50/
18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Parágrafo 2º Artigo 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º...

Parágrafo 2º, Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do passe escolar gratuito ao órgão competente da prefeitura municipal, que os cadastrara e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhara aos Postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

Ord. Marcos Martins de Freitas

(Presidente)

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE
MONTES CLAROS - MG

MARKOS NEV

Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Raimundo Neri
18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

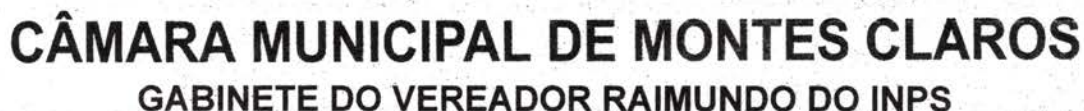
Altera o Artigo 3º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º, Para usufruir o beneficio o estudante devera comprovar a condição referida no Parágrafo 1º do Artigo 2º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato de recebimento do Passe-Escolar e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

João Luiz de Almeida
Raimundo Neri
Gilson Dias
Flávio Brito
Paulo Roberto

Raimundo Neri
Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Artigo 4º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º, O estudante de posse da carteira de identidade estudantil, poderá adquirir o Passe Escolar Gratuito nos Postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

(Raimundo Pereira da Silva)
(Raimundo do INSS)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

70/
Raimundo
18.11.2003

Emenda ao projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e da outras providencias.

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 4º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º...

Parágrafo 1º, Cada estudante terá direito a 70 (Setenta) Passes Escolar Gratuito por mês, podendo utilizá-los durante dos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 10 Novembro de 2003.

Dr. Marcos Martins de Freitas
(Mendes Nem)
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE
MONTES CLAROS - MG

Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR

Silva Dias

Raimundo

Leandro

Paulo

Leece